AO CONSELHEIRO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº 1860/2018 – Prestação de Contas de Ordenador 2017 – 3ª Relatoria, e Processo nº 1121/2018 – Inspeção (apenso)
Assunto: 6. AUDITORIA OU INSPECAO / 5.INSPEÇÃO CONFORME REQUERIMENTO Nº 02/2018 - RELT6 - PARA A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NO PREVIPALMAS - APLICAÇÃO NOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS ADMINISTRADOS PELA EMPRESA ICLA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS. - Exercício 2016

MAXCILANE MACHADO FLEURY, já qualificado nos autos, vem, perante Vossa Excelência, por meio de sua Procuradora e Advogada constituída, com escritório profissional à Quadra 203 Norte, Alameda Central, Conjunto B, Lote 09, Edifício Sofia, Sala 202, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.006-894, e e-mail: coelholuzadvogados@hotmail.com, onde recebe suas intimações, notificações e demais notícias do estilo, com fulcro no artigo 219 do Regimento Interno desta Casa, apresentar

ALEGAÇÕES DE DEFESA EM FORMA DE EXPEDIENTE

o que apresentará pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

À guisa de facilitação e didática, eis o sumário com as teses a serem escandidas:

RESUMO DA AÇÃO

Trata-se os autos de Contas de Ordenador 2017 e Inspeção no PREVIPALMAS em razão de investimento em dois Fundos, teoricamente impossibilitados de receber investimento público. Ocasionando suposto dano ao erário de R$ 50.000.000,00. E, julgamento de Contas 2017.

O Defendente, como gestor do PREVIPALMAS, período de 2017/2018, gerou superávit atuarial de R$ 20.101.008,19 e financeiro de R$ 57.290.514,32, conforme consta no DRAA. Impugna *in tottum* o Relatório de Inspeção nº 01/2018 e Relatório de Inspeção (complementar) nº. 02/2019.

Trouxe precedentes desta Corte, de caso similar, que julga regular com ressalvas.

SUMÁRIO

1. DOS REQUERIMENTOS PRELIMINARES 2
1.1. DO CHAMAMENTO AOS AUTOS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO..... 2
1.2. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS QUE PRODUZIRAM O RELATÓRIO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO TÉNICA PARA AUDITAR FUNDOS DE INVESTIMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA FINANCEIRA E ATUÁRIA 4
1.3. DA NECESSIDADE DE EXAME DO CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. TEORIA DOS JOGOS. PREVISIBILIDADE DO RESULTADO. SUSPENSÃO COM REPERCUSSÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.655/2015..... 5
2. SINOPSE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS 2017.. 7
2.1. DO MÉRITO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017 8
3. DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE INSPEÇÃO Nº. 02/2019 11
3.1. ITEM 1.5.2 – CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (P. 13 – EVENTO 79) 12
3.2. 4.1.1.2.1 – WINGS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – FIC – FIM (TERCON) (P. 30 – EVENTO 79) 13
3.3. ITEM 4.1.1.2.2 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIS MAUÁ DO BRASIL INFRAESTRUTURA – FIP (P. 36 – EVENTO 79) 15
3.4. ITEM 6 – QUANTIFICAÇÃO DO DANO E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR SUPOSTA RENTABILIDADE NEGATIVA (P. 51 – EVENTO 79) 15
4. DOS PRECEDENTES DO TCE/TO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. 17
5. DOS LUCROS GERADOS DURANTE A GESTÃO DO DEFENDENTE NO PREVIPALMAS. AUSÊNCIA DE DANOS. *IN DUBIO PRO REO*..... 21
6. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELOS INVESTIMENTOS. CUMPRIMENTO DO ESTRITO DEVER LEGAL. AUSÊNCIA DA DOLO 23
7. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR POR ATO DE SUBORDINADOS E ERRO GROSSEIRO 24
8. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DANO – INVESTIR É ATO DE RISCO 28
9. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE REAL – PRIMAZIA DA RALIDADE FÁTICA..... 30
10. DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA 31
11. DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE REGULARIDADE NO EXERCÍCIO DE 2017 E SUA INTERFERÊNCIA DIRETA NO QUE TANGE A SUGESTÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO..... 31
12. DOS RESULTADOS DA GESTÃO PATRIMONIAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO 2017 DO PREVIPALMAS 33
13. DOS PEDIDOS 34

1. DOS REQUERIMENTOS PRELIMINARES

1.1. DO CHAMAMENTO AOS AUTOS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Incialmente, para melhor deslinde dos autos se faz necessário a convocação dos Fundos de Investimentos para manifestarem, nos autos, todos os documentos

aptos a comprovar a regularidade do credenciamento e dos investimentos. O Regimento Interno prevê o arrolamento como responsável das pessoas solidariamente responsáveis (artigo 166, inciso XII RI).

No mesmo sentido está o artigo 212, ao delinear sobre as partes no processo, em especial no parágrafo 1º, citamos:

> Art. 212 - São **partes no processo** o responsável e o interessado.
>
> § 1º - O Responsável é aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, **assuma obrigações de natureza pecuniária**, ou por ter dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário Estadual ou Municipal.

No mais, por serem os guardiões do dinheiro investido, deve ser oportunizado a eles a possibilidade de uma defesa técnica, bem como a busca pela verdade processual.

Os Fundos de Investimentos estão em posse de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) de reais do PREVIPALMAS, havendo, portanto, nexo de causalidade para o chamamento e eventualmente imputação de responsabilidade.

Nos termos do artigo 213 do RITCE/TO, o chamamento ao processo será do responsável ou interessado. Entendemos que a ICLA TRUST e WINGS são responsáveis diretas pelo sucesso dos investimentos.

Por ventura, havendo entendimento diverso, pleiteamos ao Nobre Conselheiro Relator que determine aos Fundos de Investimentos a exibição de documentos, dados e patrimônio, nos termos do artigo 17 da Lei Orgânica deste Tribunal, com alerta da sanção prevista no artigo 18, do mesmo diploma.

Desde já, indicamos os documentos necessários a serem juntados:

1. do histórico e experiência de atuação do gestor e administrador do fundo de investimento e de seus controladores;
2. do volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto à qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;
3. e ainda avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e

administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.

1.2. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS QUE PRODUZIRAM O RELATÓRIO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO TÉNICA PARA AUDITAR FUNDOS DE INVESTIMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA FINANCEIRA E ATUÁRIA

O Relatório de Inspeção nº. 01/2018 (evento 9) e o Relatório de Inspeção (complementar) nº. 01/2019 (evento 79) foram redigidos pelos Auditores de Controle Externo João Carlos Ribeiro e Arlan Marcos Lima Sousa, vinculados a esta Relatoria.

É sabido da vasta experiência e descomunal saber dos servidores desta Corte de Contas na fiscalização multidisciplinar dos entes federados e administração direta e indireta.

No entanto, o caso em tela é deveras específico, tratando-se de assunto pouco difundido em nossa sociedade, restrito a poucos. No caso em análise estamos diante da ciência atuarial em Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e sua aplicabilidade no mercado de investimentos, a qual exige técnicas de estatísticas e matemática financeira para aferir riscos e expectativas de quaisquer naturezas.

Temos presente nesta situação o famoso conceito da volatilidade, um risco que está embutido, em maior ou menor escala, em todos os investimentos existentes, passando dos mais conservadores aos mais arrojados. Fator que gera as oportunidades tão esperadas, mas ao mesmo tempo, podem igualmente gerar momentos de instabilidade.

Assim, além dos critérios objetivos procedimentais e documentais, o ponto nodal é a avaliação, sob ótica atuária e do mercado financeiro, do investimento realizado pelo PREVIPALMAS nos fundos Icla Trust e Tercon.

Pela própria definição das ciências atuárias entendemos pela impossibilidade

de avaliar a gestão do Defendente como Presidente do PREVIPALMAS. Ora, estamos diante de uma ciência que busca analisar e gerenciar riscos. Logo, em nenhum investimento a ser feito há a certeza de lucratividade, ou seja, impossível atingir a perfeição.

Devemos ter o máximo de cuidado na continuidade dos autos, haja vista que o débito imputado pelo Corpo de Auditores é de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que leva qualquer cidadão médio à ruína financeira, moral e psicológica.

O assunto é tão ímpar que a inspeção atuária sequer consta no Regimento Interno e Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Tocantins. Não temos qualquer parâmetro do TCE/TO para seguir, no que tange aos trabalhos atuários.

A avaliação atuarial do RPPS é regulamentada, principalmente, pela Portaria MPS nº. 403/2008 e Resolução CMN nº. 3922/2010 e, para fins de contabilização, pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 15. Regramento avalizado por este Tribunal, conforme os precedentes acostados em tópico específico.

Diante de tais circunstância, merecem os presentes autos uma perícia atuária, financeira e econômica, sob o crivo do contraditório, para dar a certeza e credibilidade ao julgamento que será proferido. Não estamos julgando ato de ordenador de despesa ou suposta violação de contabilidade pública, casos corriqueiros nesta Corte.

1.3. DA NECESSIDADE DE EXAME DO CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. TEORIA DOS JOGOS. PREVISIBILIDADE DO RESULTADO. SUSPENSÃO COM REPERCUSSÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.655/2015

Inserida no artigo 20 da LINDB, a expressão "*consequências práticas da decisão*" positivou a necessidade de o julgador vincular-se mais às consequências da decisão proferida, que visa conferir segurança jurídica, com uma motivação clara

e precisa em suas decisões, bem como um "*limitar*" de eventuais conclusões abstratas. Trata-se de um instituto jurídico que se propõe "*a condicionar, ou qualquer atitude que condicione explícita ou implicitamente a adequação jurídica de uma determinada decisão judicante à valoração das consequências associadas à mesma e às suas alternativas".*

Encarado como uma técnica argumentativa, o consequencialismo prega que o responsável pela tomada de decisão paute o seu raciocínio nas possíveis consequências práticas do comando decisório a ser emitido. Para definir a aplicabilidade ou não do dever de mitigar as perdas, o tomador de decisão deve avaliar se existe mais de uma alternativa decisória e, em caso positivo, qual delas minimiza, em maior grau, as perdas da entidade pública lesada.

Em síntese, o pragmatismo jurídico não exclui nenhum dos elementos tradicionalmente encontrados na atividade hermenêutica, mas inclui novas perspectivas, relacionadas à ponderação dos impactos e das consequências da decisão para além dos interesses em discussão no caso concreto, tendo em vista os objetivos de realização do ideal de justiça e de preservação da confiança no sistema jurídico enquanto órgão estabilizador das relações sociais.

No que tange a teoria dos jogos, consiste em ferramentas de raciocínio lógico e matemático pouco utilizados no Direito, especificamente nas decisões judiciais e administrativas. Portanto, é necessário haver conhecimento dessas ferramentas pelos operadores do Direito, em especial pelos julgadores, para, ao efetuarem a análise normativa, principiológica, terem condições de aplicar a teoria e a matemática nas possíveis decisões que venham a ser tomadas, analisando, pontualmente, as consequências jurídicas das decisões proferidas.

A introdução conceitual se faz necessária para entendermos que a eventual sanção ao Defendente será medida de inteira injustiça e com consequência extra autos. Na gestão do Senhor Maxcilane, 2016/2017, o PREVIPALMAS investiu em 14 (catorze) fundos distintos, sendo somente dois com apontamentos de supostas irregularidades. Da gestão, o que percebemos, é um primoroso desempenho do Defendente, comprovado nos balanços contábeis.

Contudo, havendo punição, a mesma afetará todos os gestores de autarquias previdenciárias de regime próprio do Estado do Tocantins. A insegurança jurídica

tomará conta, os investimentos dar-se-ão em fundos menos rentáveis e mais seguros, haja vista ser esta a lógica do mercado.

Esta Nobre Corte de Contas não estará deixando de aplicar a norma jurídica por entender que o Defendente não agiu com dolo, sendo o suposto insucesso em dois fundos suportáveis em comparação à monta de investimentos realizados, e do risco que todo e qualquer gestor de previdência está exposto.

2. SINOPSE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS 2017

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência Social do município de Palmas, exercício de 2017, de responsabilidade de Maxcilane Machado Fleury (02/02/2017 a 31/12/2017) e Michele Afonso Rodrigues Moura (01/01/2017 a 01/02/2017), Gestores à época; André Fagundes Cheguhem (25/10/2017 a 31/12/2017), Thiago de Paulo Marconi (07/03/2017 a 24/10/2017), Glayce da Sá Tavares Marciano (01/01/2017 a 03/02/2017), Responsáveis pelo Controle Interno e Maria Angélica Campos Pinto, Contadora a época, encaminhada a esta Corte de Contas, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual; art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001, e art. 37, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO).

O Relatório de Análise da Prestação de Contas fora apresentado sob o nº 238/2019.

Em ato continuo o Despacho nº 922/2019, determinou a citar/intimar os responsáveis.

O presente responsável apresentou defesa por meio do Expediente nº 13305/2019, Evento 36.

O parecer nº 3537/2019, emitido pelo Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, concluiu pela Regularidade com Ressalvas das contas.

A análise de defesa nº 304/2019 considerou quase todas as irregularidades apontas como "atendidas', mantendo somente o item 5, da qual denota-se:

> Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R$2.216,34 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R$3.955,23, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. (Item 4.31.1.1 do relatório).

Desse modo, diante da única irregularidade apontada não possuir condão para macular as contas, passa a realizar analise pormenorizada da única impropriedade não "acatada" pela análise técnica.

2.1. DO MÉRITO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

> 3. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R$ 2.216,34 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R$ 3.955,23, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. (Item 4.31.1.1 do relatório).

Discordamos da respeitável análise, visto que o consumo médio deixou de levar em consideração que quando do encerramento do exercício financeiro até o reinicio das atividades normais dos órgãos públicos, em meados de janeiro, alguns dos serviços públicos ficam suspensos.

Assim, o contingenciamento de despesas que é natural quando do encerramento de qualquer exercício financeiro, de forma que o baixo valor registrado em estoque em relação ao mês, só demonstra uma atitude responsável da gestão em **adequar os valores em estoque ao consumo do período**.

Ademais, a maioria do material consumido, mesmo no decorrer do exercício, é de consumo imediato, e não há como fazer estoques, a exemplo de peças para veículos que são substituídas somente quando das manutenções, assim como pneus ou combustível, artigos de escritório, de limpeza e higiene, material elétrico e de iluminação, dentre outros que são de consumo imediato. De forma que não há o que se falar em falta de planejamento ou qualquer tipo de infração administrativa, principalmente de que não consta nos autos qualquer comprovação de que o baixo valor em estoque tenha comprometido as atividades do PREVIPALMAS.

De mais a mais, o referente item não possui condão para macular as contas

do fundo de previdência, ao ponto que, as contas deveriam ser aprovadas com ressalvas.

Em relação à falta de planejamento do consumo de materiais de expediente, verifica-se que a jurisprudência tem se consolidado no sentido de **<u>ressalvar</u> as irregularidades supracitadas**.

Vejamos:

> **Acórdão nº 249/2020** – 2ª Câmara (Proc. 1845/2018)
>
> **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE ESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. DO ESTOQUE. APONTAMENTO RESSALVADO. RECOMENDAÇÃO (ÕES). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.
>
> Trecho do voto do nobre conselheiro ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 08/06/2020 às 18:27:29
>
> 8.15.1. Observa-se que **o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque", é de R$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal foi de R$ 2.787,15, demonstrando aparente falta de planejamento da entidade pela ausência de estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018**. Na defesa, os responsáveis arguiram que não há falta de planejamento, vez que o consumo dos produtos é realizado de forma imediata, e citaram precedentes desta corte em que o ponto foi ressalvado.
>
> 8.15.1.1. **Com efeito, seguindo o entendimento do voto condutor do Acórdão nº 831/2017 – 2ª Câmara, converto o apontamento em ressalva e determino ao atual gestor para que, nos exercícios subsequentes, realize, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pela Câmara, os quais devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, e que mantenha um departamento de almoxarifado organizado e que atenda às necessidades operacionais da estrutura organizacional, mantendo sempre o controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos, para que evite deixar os estoques desabastecidos**.
>
> 8.15.1.2. Alerto, ainda, aos responsáveis, que a não contabilização da movimentação ocorrida no estoque pode prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem. Recomendo, outrossim, que a apuração dos valores em estoques junto ao almoxarifado respeite o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964, bem como que registrem corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no "Almoxarifado", que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro. (Grifei)

Acórdão TCE/TO Nº 551/2022-SEGUNDA Processo nº: 4698/2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONSONÂNCIA ENTRE OS SALDOS BANCÁRIOS. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. INDÍCIOS DE FALTA DE PLANEJAMENTO DA ENTIDADE QUANTO AO ESTOQUE DE MATERIAIS. AS DISPONIBILIDADES (VALORES NUMERÁRIOS), ENVIADOS NO ARQUIVO CONTA DISPONIBILIDADE, REGISTRAM SALDO MAIOR QUE O ATIVO FINANCEIRO NA FONTE ESPECIFICA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

Trecho do voto ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 13/10/2022 às 17:37:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

8.13.1 O gestor e o contador foram instados a se manifestarem acerca do valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque", no montante de R$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R$ 31.001,09 (trinta e um mil e um reais e nove centavos), demonstrando a falta de planejamento do órgão, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. Além disso, de que no dezembro de 2020 houve o maior registro das baixas na conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo" em desacordo com a realidade do Município. Acerca do apontamento justificaram que: A movimentação registrada em dezembro trata-se de ajuste do movimento acumulado de todo exercício. Vale reforçar que o valor registrado no período não se refere a um único movimento realizado no mês de dezembro. Em verdade, a movimentação da conta 3.3.1 – Uso de Material de Consumo, na ordem apurada, ocorreu por questões de ajustes, vez que não vinha sendo transportada em todos os meses de forma correta. A média de consumo/mês foi a que se apresentou no relatório de auditoria, na ordem de R$ 32.876,09, valor este necessário para a manutenção das atividades administrativas do órgão. Ante o exposto, pede-se consideração às alegações ofertadas. De modo geral, o que se pode justificar é que o valor mencionado em debate trata-se de movimentação de produtos em estoque que havia circulado nos meses anteriores juntamente com os do mês de dezembro daquele exercício. Vale lembrar que toda movimentação, no geral, era realizada para uso imediato, devido a pouca volatilidade. Reforça-se que havia o registro de circularização (entrada e saída) de forma imediata na conta de almoxarifado, em razão da utilidade a pronto uso dos produtos. Por último, deve-se analisar o caso diante do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para evitar um julgamento desproporcional, já que o valor médio equivale a 0,005% (31.001,09/6.360.000,00) do valor orçado para aquele exercício, ou seja, pouco menos de 1%. A respeito do caso em comento, esta Corte de Contas já julgou regulares com ressalva, contas com a mesma temática, exemplo do que foi registrado no bojo do Acórdão 317/2019, Processo nº 2004/2017. Ante o exposto,

pede-se consideração das alegações ofertadas. 8.13.1.1. É importante salientar que a manutenção do estoque de um Fundo de Educação é necessária para evitar, inclusive, prejuízos à população. No entanto, seguindo o entendimento do voto condutor do Acórdão nº 831/2017 – 2ª Câmara, converto o apontamento em ressalva e determino ao atual gestor para que, nos exercícios subsequentes, realize, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pelo Fundo, os quais devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, para que evite deixar os estoques desabastecidos.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 551/2022-SEGUNDA CÂMARA 1. Processo nº: 4698/2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONSONÂNCIA ENTRE OS SALDOS BANCÁRIOS. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. INDÍCIOS DE FALTA DE PLANEJAMENTO DA ENTIDADE QUANTO AO ESTOQUE DE MATERIAIS. AS DISPONIBILIDADES (VALORES NUMERÁRIOS), ENVIADOS NO ARQUIVO CONTA DISPONIBILIDADE, REGISTRAM SALDO MAIOR QUE O ATIVO FINANCEIRO NA FONTE ESPECIFICA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

Trecho do voto MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 25/10/2022 às 11:23:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº

8.14.2.1. Nos termos do voto condutor do Acórdão nº 558/2021 – 2ª Câmara, e dos Pareceres Prévios TCE/TO nºs 27/2021-Segunda Câmara e 54/2021-Segunda Câmara, converto o apontamento **em ressalva** e determino ao atual gestor para que, nos exercícios subsequentes, realize, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pela municipalidade, os quais devem ser submetidos ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, para que evite deixar os estoques desabastecidos.

Considerando que **as Contas serão julgadas regulares com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário, art. 85, II da Lei Estadual nº 1.284/2001. Pelo exposto, pedimos que o item seja considerado atendido.

3. DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE INSPEÇÃO Nº. 02/2019

3.1. ITEM 1.5.2 – CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (P. 13 – EVENTO 79)

O credenciamento, das Instituições Financeiras, obedeceu às regras impostas pelo Conselho Monetário Nacional e Ministério da Previdência Social à época.

A legislação aplicada é a Lei 9.717/1998, Lei nº. 10.887/2004, Resolução nº. 3922/BACEN, Portaria MPS 519/2011 e Portaria MPS 402/2008.

As normas de investimentos trouxeram a necessidade de credenciamento do administrador e gestor de fundos de investimentos, do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, das corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários para as operações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, dos custodiantes de títulos e valores mobiliários relativos à carteira de títulos públicos federais sob gestão própria do RPPS e das instituições financeiras bancárias autorizadas pelo Banco Central do Brasil a emitir ativos financeiros privados.

O Relatório complementar qualifica o credenciamento das empresas como nulo e imprestável, por deixar de observar a normal do artigo 3º, inciso IX, §2º, inciso da Portaria MPS nº. 519/2011.

Tecnicamente não podemos afirmar pela nulidade aquilo que gerou efeitos jurídicos e ainda produz, haja vista que o investimento realizado continua depositado junto aos respectivos Fundos.

No evento 11 dos presentes autos podemos constatar que o Conselho Municipal de Previdência criou uma comissão, através da Portaria/PREVIPALMAS nº. 01/2018, com objetivo precípuo de analisar os processos de credenciamento.

A nobre Comissão atestou a lisura e cumprimento dos requisitos legais para os credenciamentos dos fundos, em especial o FIP CAIS MAUÁ e TERCON FIC FIM MULTRICRÉDITO PRIVADO.

Outrossim, o Defendente, ocupante do cargo de Presidente, tinha atribuição de dar prosseguimento ao ato, assinando o Certificado de Credenciamento, na

expectativa de boa-fé de seus subordinados. Se o Defendente fosse revisar e refazer todo o trabalho, para dirimir vícios, não necessitaria de servidores, pois faria todo o trabalho sozinho.

Ademais, as supostas ausências poderiam ser sanadas a qualquer tempo, bastando, para tanto, que se faça a análise: a) do histórico e experiência de atuação do gestor e administrador do fundo de investimento e de seus controladores; b) do volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto à qualificação do corpo técnico e segregação de atividades; c) e ainda avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.

Com o deferimento do pedido de exibição de documentos ou chamamento dos Fundos aos autos, poderemos aferir, se à época, realmente haviam ausências documentais que impediriam o credenciamento e atribuir a devida responsabilidade a quem compete por direito.

Não esqueçamos que o princípio da legalidade também se aplica ao regime próprio da previdência e a Portaria supramencionada não menciona qualquer lastro de nulidade na ausência de análise dos requisitos apontados.

Portanto, é temerário a conclusão de nulidade do credenciamento, por falta de previsão legal para amparar tal declaração e pelo fato de o credenciamento não gerar obrigações ao RPPS.

3.2. 4.1.1.2.1 – WINGS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – FIC – FIM (TERCON) (P. 30 – EVENTO 79)

Neste tópico a equipe técnica do Tribunal somente fundamentou as alegações dos vícios procedimentais (sem responsabilidade do Defendente), porém as demais alegações são meros devaneios sem comprovação metodológica e atuarial.

Na página 33 do Relatório Complementar de Inspeção, os dignos Auditores

de Controle Externo, dissertando sobre WINGS Fundo de Investimento, assim preconizaram:

> Causa estranheza o fato da opção dos gestores, por esse Fundo com longo prazo de carência para resgate, sendo que o respectivo regulamento estabelecia uma ***promessa de rentabilidade com meta arriscada e pouco provável de alcançar***, sobretudo ante as inúmeras taxas e despesas a serem custeadas com o fundo, ou seja, retirando recursos de aplicação de **Renda Fixa** com liquidez imediata, sem prazo de carência, para aplicar com base em ***promessa de rentabilidade fantasioso*** e sem o mínimo de estudo e análise de viabilidade econômica.

O Corpo Técnico deve se ater as questões puramente burocráticas, processuais, procedimentais e econômicas, sem proferir julgamentos pessoais e desprovidos de fundamentação.

Anotamos que há contradição entre as menções do relatório. Na página 7 do aludido documento, ao discorrer sobre as principais irregularidades encontradas, novamente há juízo de valores, onde afirmam:

> As principais irregularidades encontradas foram: a) aplicações em fundos sem que tenha havido o devido e regular credenciamento das suas empresas administradora e gestora; b) inexistência de processo de avaliação prévia de risco às aplicações feitas nesses períodos; c) inobservância dos limites legais e regulamentares nas aplicações financeiras, caracterizando sucessivos desenquadramentos de fundos; d) várias aplicações em fundos que já previam, em seu regulamento, ***por incrível que pareça***, ***alto risco de liquidez***; e) falta de acompanhamento e avaliação periódica dos ativos adquiridos pelos fundos dos quais o **PREVIPALMAS** é cotista; f) incorporação de ativos de fundos extintos em outros fundos em condição de risco maior; h) prejuízo consolidado de **R$ 7.756.058,57** (sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em razão de má gestão e por falta de adoção de medidas mitigadoras de risco nas aplicações; i) aplicações em fundos com projetos imobiliários, com questionável viabilidade de execução.

Destaca-se a contrariedade ao afirmarem que o Fundo teria alto risco de **liquidez**. Se a probabilidade encontrada seria de liquidez, e em alto grau, a conclusão do Relatório deveria ser positiva, por simples aplicação do princípio da congruência.

Ao se falar em Políticas de Investimentos, caberia, também, avaliar se os

eventuais lucros dos investimentos realizados no curso da gestão 2017/2018 superaram o mínimo de 6% a.a. (seis por cento ao ano) acrescido de IPCA. Somente assim, com cálculo aritmético, poderíamos ter a certeza solar de dano ou erro.

3.3. ITEM 4.1.1.2.2 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIS MAUÁ DO BRASIL INFRAESTRUTURA – FIP (P. 36 – EVENTO 79)

Diversamente do que foi apontado no Relatório de Inspeção, o Fundo de Investimento Cais Mauá não classifica-se como FI em Participação Aberto, e sim de FI em Participação - Fechado. Esta afirmação se comprova pelo artigo 1º do Regulamento do Fundo.

Desde já, pleiteamos a desconsideração do relatório e necessidade de reanálise por parte do Corpo Técnico, haja vista a premissa básica equivocada utilizada pelos Auditores.

A classificação errônea, ato inaugural, leva, por consequência lógica a um resultado errado, o qual não pode ser revalidado pelo Plenário do TCE/TO. Ademais, o Plano de Investimentos do ano de 2017 previa somente estratégias gerais, parâmetros universais para aplicação dos recursos previdenciários.

O digno Relatório se apega a fato inverídico ao afirmar que os investimentos foram realizados sem aprovação do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos, pelo simples fato de existir tal obrigação.

A Política Anual de Investimento de 2017 fala que **se possível** o Conselho deve ser consultado previamente ao investimento. De igual modo é o Comitê de Investimentos, órgão auxiliar, de caráter consultivo e de assessoramento, nos termos do artigo 2º, Decreto 1352/2017.

Corrobora com a desnecessidade de consulta prévia a **ausência de qualificação técnica e conhecimentos específicos** em investimentos pelos membros e Presidente do PREVIPALMAS.

3.4. ITEM 6 – QUANTIFICAÇÃO DO DANO E IMPUTAÇÃO DE

DÉBITO POR SUPOSTA RENTABILIDADE NEGATIVA (P. 51 – EVENTO 79)

A quantificação do dano estipulado na página 53 abrange período fora da gestão do Defendente. Os Técnicos calcularam os rendimentos do FI Wings até fevereiro/2019, enquanto que a exoneração do Defendente ocorreu em março/2018.

Há de observar na planilha inserida no relatório há comprovação de rentabilidade do Fundo até julho/2018, o que afasta por completo qualquer afirmativa de prejuízo e danos à previdência municipal.

Na página 54, FIP Cais Mauá, persiste o mesmo erro, com período de apuração até setembro/2019. Os eventuais danos após março/2018 não podem ser atribuídos ao Defendente, pelo simples motivo de não ser mais o gestor e ter cessado qualquer responsabilidade.

Já repetidamente dito, o Defendente não ocasionou danos ao PREVIPALMAS e ou rentabilidade negativa. A inspeção atribuiu prejuízo consolidado por rentabilidade negativa de R$ 7.756.058,57 (sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). No entanto, o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, disponibilizado no portal da transparência da Autarquia Previdenciária1 (documento anexo), informa claramente o **superávit atuarial de R$ 20.101.008,19** (vinte milhões, cento e um mil, oito reais e dezenove centavos).

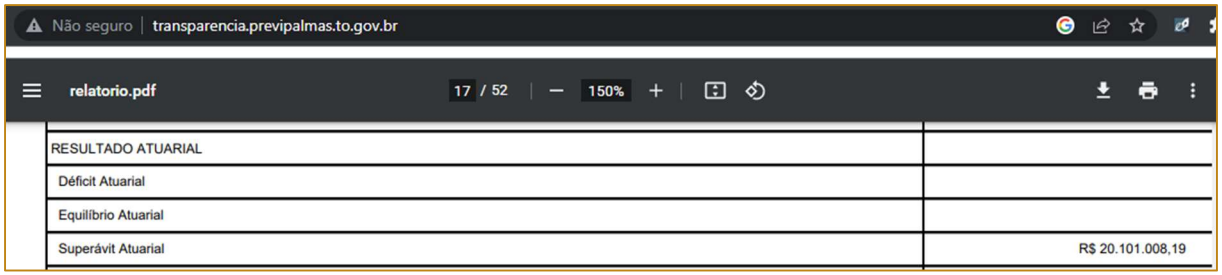
Não seguro | transparencia.previpalmas.to.gov.br

relatorio.pdf 17 / 52 150%

RESULTADO ATUARIAL	
Déficit Atuarial	
Equilíbrio Atuarial	
Superávit Atuarial	R$ 20.101.008,19

No que tange ao efeito financeiro, o superávit, relatado pelo próprio PREVIPALMAS, foi de R$ 57.290.514,32 (cinquenta e sete milhões, duzentos e

[1] http://transparencia.previpalmas.to.gov.br/Transparencia/Transparencia/CertificadosDemonstrativosDRAA acessado em 21.11.2022, às 19h30.

noventa mil, quinhentos e catorze reais e trinta e dois centavos).

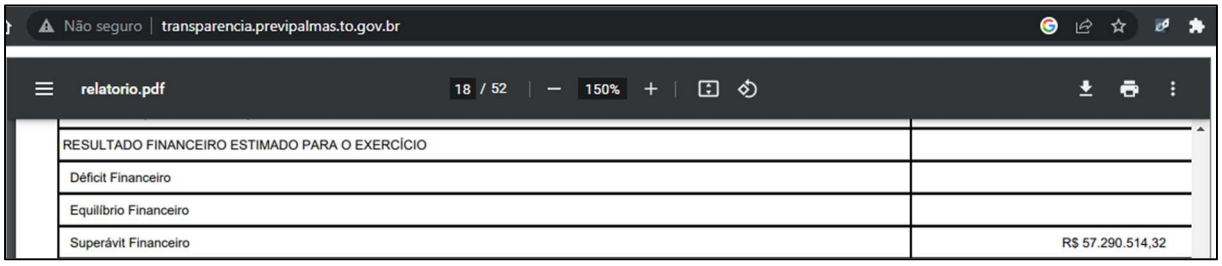

Não seguro | transparencia.previpalmas.to.gov.br

relatorio.pdf 18 / 52 150%

RESULTADO FINANCEIRO ESTIMADO PARA O EXERCÍCIO	
Déficit Financeiro	
Equilíbrio Financeiro	
Superávit Financeiro	R$ 57.290.514,32

Desta feita, a quantificação do dano e imputação de débito por rentabilidade negativa relatada pela equipe de Inspeção do TCE/TO de ser **refeita** à luz do período em que o Senhor Maxcilane Fleury foi o Presidente do PREVIPALMAS e sob olhar atento do relatório atuarial. De modo que, deva afastado qualquer imputação de prejuízo atuarial ou financeiro.

4. DOS PRECEDENTES DO TCE/TO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

Essa Sapiente Corte de Contas já debruçou em caso similar, procedendo com a aprovação das contas com ressalvas. O caso se deu nos **autos nº. 2586/2014**, do Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína – IMPAR, onde o Gestor à época não apresentou qualquer comprovação dos investimentos realizados.

No aludido processo de contas o Corpo Técnico de Auditores, no **Parecer nº. 714/2016**, manifestou pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções administrativas.

No entanto, o **Acórdão nº. 879/2021** foi contrário, acompanhando o voto do Relator. Destacamos o seguinte trecho do **Voto 225/2021** do Conselheiro **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES:**

> 8.6.3.1. No tocante ao apontamento, os responsáveis Carlos Murad - Gestor à época, e Gilzander Gomes Saraiva - Contador no período de 01/03 a 31/12/2013 na defesa colacionado ao evento 32, informaram que as "**Deduções das Receitas" registradas no valor de R$ 8.230.346,23** tratam-se de Informaram, ainda, que tais aplicações financeiras foram realizadas nos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extratos bancários apresentados, **os quais demonstram que as aplicações financeiras não deram retorno**, e os investimentos embora realizados em bancos

seguros e moderados, tendo em vista o ano de 2013 ter sido muito instável, **acarretou algumas perdas nos investimentos. investimentos em aplicações financeiras durante o exercício de 2013, onde houveram perdas de rendimentos**.

8.6.3.2. **Quanto às "Deduções das Receitas", registre-se que quando há perdas nos investimentos**, desde que ponderadas, **são plenamente justificáveis em face dos riscos envolvidos nesse tipo de operação**. No entanto, por se tratar de um valor expressivo e diante da ausência de elementos capazes de dar suporte a uma análise pormenorizada de tal perda, entendo que o apontamento pode ser **objeto de ressalvas** e determinação aos atuais responsáveis que verifique por meio de auditoria específica as causas das perdas registradas nos investimentos do IMPAR, bem como, recomendo ao atual Gestor e ao contador do órgão que passe a registrar todas as informações relevantes que possam afetar a análise das contas em Notas Explicativas.

8.10.3. Destaca-se que o saldo das provisões constante no Balanço Patrimonial (R$ 53.462.122,86) é o mesmo de 2012, ou seja, não houve registro de Provisões Matemáticas Previdenciárias durante o exercício de 2013. Ademais, não há como verificar a evolução das provisões tendo em vista a ausência dos anexos da Nota Técnica nº 2562/2013, emitida pelo atuário senhor Joel Fraga da Silva.

8.10.3.1. Instados a se manifestarem, os senhores Carlos Murad e Gilzander Gomes Saraiva ressaltaram que o registro das provisões de 2013 é o mesmo do exercício de 2012, pois o Município de Araguaína/TO não concluiu o recadastramento dos servidores no exercício de 2013, o que impossibilitou a realização da avaliação atuarial neste exercício, devido à ausência de dados essenciais para realização da mesma.

(...)

10.1. **Julgar regular com ressalvas** as contas de Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína – IMPAR, relativas ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsáveis os Srs. **Carlos Murad** – Gestor à época, **Auberany Dias Pereira** – Contador no período de 01/01 a 28/02/2013, **Gilzander Gomes Saraiva** - Contador no período de 01/03 a 31/12/2013, e a Sra. **Mariana Cardoso de Souza** - Controle Interno à época, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-lhes quitação.

10.2. **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína – IMPAR que atenda às **recomendações** e **determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta:

(...)

d) Que inclua informação detalhada em Nota Explicativa dos valores registrados em "Créditos por Danos ao Patrimônio", e junte os documentos que comprovem o fato que deu origem aos lançamentos e que adote medidas a fim de regularizar/recuperar o valor.

> e) Que as reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA's, tenham como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e elaboradas com os dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, nos termos do art. 14 da Portaria MPS nº 403/2008.
>
> f) Que **adotem as devidas providências para o fiel cumprimento da Lei nº 9.717/1998, e das respectivas normas regulamentares editadas pelo MPS, em especial a Portaria nº 403/2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS, permitindo, assim, a transparência da prestação de contas**, e a leitura da informação contábil para conclusão sobre a capacidade do IMPAR para arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras, sob pena de rejeição das contas. (Grifei)

O julgado acima exposto é imensamente mais grave e danoso, por sequer mencionar dados atuariais para análise, ferindo de morte os princípios da moralidade, publicidade e transparência pública. Vejamos que mesmo instado a informar e comprovar a regularidade das aplicações, o Gestor manteve-se inerte.

Outro precedente apto a ser utilizado no presente caso também envolve as contas do IMPAR, **autos n. 2288/2015**. O **Despacho 624/2016** quanto as irregularidades atuariais, solicitou ao Gestor esclarecimentos quanto:

> **Balanço Orçamentário**: referido demonstrativo não foi contemplado por nota explicativa, informando a que se referem as **Deduções** das Receitas registradas no valor de **R$2.167.595,49**;
>
> **Parecer atuarial:** na avaliação atuarial foi apresentado um **déficit de R$162.630.649,91** e algumas alternativas nas "Considerações Finais" do Parecer Atuarial para tentar equacionar esse déficit. Faz-se necessário apresentar a alternativa que o IMPAR escolheu para tentar buscar o equilíbrio ao Regime de Previdência;
>
> **Avaliação atuarial**: verifica-se que ***a avaliação anexada à prestação de contas é a mesma apresentada nas contas do exercício de 2013*** "NOTA TÉCNICA Nº 2562/13", emitida pelo atuário Joel Fraga Da Silva. Contudo, conforme art. 1º inciso I, da Lei nº 9171/98, essa avaliação deve ser realizada em cada balanço. Ademais, observa-se que a avaliação continua sem os anexos, em especial o Anexo VIII, o qual deveria constar o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias a longo prazo. No entanto, houve um aumento nas provisões do Balanço Patrimonial de R$49.240.149,24 em ralação a contas de 2013, que necessita de esclarecimentos;
>
> **Cerificado de Regularidade Previdenciária – CRP**: a cópia anexada na presente prestação **expirou a validade** em 24/02/2015, ou seja, antes do envio da 7ª remessa ao Tribunal em 10/03/2015
>
> Extratos e conciliação bancária: **não há como aferir a solidez do registro da conta "Caixa e Equivalente de Caixa"** do Balanço

> Patrimonial no valor documentos hábeis para conferência de tais registros, é de apenas **R$89.093.380,14**. Acrescento, que foi informado pelo responsável que **não há valores pendentes na conciliação bancária;** (Grifei)

No que tange ao balanço orçamentário sem explicação de deduções das receitas no valor de R$ 2.167.595,49, a **defesa** alegou que trata-se de ***investimentos*** realizados na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, que não deram retorno esperado. Pediu-se acatamento do argumento sob entendimento que todo investimento possui risco, o qual foi **acatado** na Análise de Defesa nº. 186/2016. Os demais itens foram de igual forma acatados e justificados.

A Conselheira Substituta Márcia Adriana da Silva Ramos, Parecer 2247/2016, manifestou pela irregularidade das contas e aplicação de sanção. O Ministério Público de Contas acompanhou a Conselheira Substituta e opinou pela irregularidade.

Novamente o Digno Conselheiro **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES**, relator dos autos, sabiamente votou:

> 8.6.3.1. No tocante ao apontamento, os responsáveis Carlos Murad - Gestor à época e Lívio Brito Brandão - Contador no período de 03/03 a 31/12/2014 na defesa colacionado ao evento 23, informaram que as "Deduções das Receitas" registradas tratam-se de investimentos em aplicações financeiras durante o exercício de 2014, onde houveram perdas de rendimentos. Informaram, ainda, que tais aplicações financeiras foram realizadas nos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extratos bancários apresentados, os quais demonstram que as aplicações financeiras não deram retorno, e os investimentos embora realizados em bancos seguros e moderados, tendo em vista o ano de 2014 ter sido muito instável, acarretou algumas perdas nos investimentos.
>
> 8.6.3.2. Quanto às "Deduções das Receitas", registre-se que **<u>quando há perdas nos investimentos</u>, desde que ponderadas, <u>são plenamente justificáveis em face dos riscos envolvidos nesse tipo de operação</u>. No entanto, por se tratar de um valor expressivo e diante da ausência de elementos capazes de dar suporte a uma análise pormenorizada de tal perda, entendo que o apontamento pode ser objeto de ressalvas** e determinação aos atuais responsáveis que verifique por meio de auditoria específica as causas das perdas registradas nos investimentos do IMPAR, bem como, recomendo ao atual Gestor e ao contador do órgão que passe a registrar todas as informações relevantes que possam afetar a análise das contas em Notas Explicativas.
>
> (...)
>
> 8.10.1.1. O **cálculo do *déficit* atuarial é fundamental para a transparência e a gestão da sustentabilidade fiscal e previdenciária**, bem como para a preservação do equilíbrio econômico-

> financeiro entre a geração atual e a futura. Neste contexto, considerando os esclarecimentos apresentados, **a ausência de comprovação das medidas citadas e ainda a falta de elementos nos autos para se aferir se as medidas acima citadas são suficientes para equacionar o déficit, ressalvo o apontamento e recomendo ao gestor que cumpra as determinações da Portaria MF n° 464, de 19/11/2018 e instruções normativas dela decorrentes**, especialmente quanto aos critérios previstos para definição dos planos de equacionamento de *déficit* atuarial.
>
> (...)
>
> 10.1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas de Ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína – IMPAR, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Murad – Gestor à época, tendo ainda como demais responsáveis os Srs. Wherson Gomes Saraiva - Contador no período de 02/01 a 28/02/2014, Lívio Brito Brandão - Contador no período de 03/03 a 31/12/2014, e Alberto Sousa Brito - Controle Interno, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-lhes quitação. (Grifei)

Parte da matéria defensiva, dos processos supramencionados, é a mesma aqui invocada. Todo e qualquer investimento, seja com verba pública ou privada, é de risco, podendo gerar lucros ou perdas.

O Defendente, ao contrário do exemplo relatado, não ocasionou danos ao patrimônio previdenciário de Palmas. Sob olhar sistêmico, percebemos que o saldo final do período de gestão do Defendente foi positivo, alcançando lucro e garantindo a aposentadoria dos servidores municipais.

Nesta trilha, pontuamos que o IMPAR-Araguaína investiu em dois bancos públicos, Bando do Brasil e Caixa Econômica Federal, tendo eventual prejuízo em ambas instituições. Logo, independente de controvérsia sobre o credenciamento e análise técnica dos fundos, o risco é eminente. **SÓ DETÉM LUCRO E PREJUÍZO QUEM INVESTE.**

Como visto em ambos os processos similares, citados acima, envolvendo Autarquias Previdenciárias e questionamentos atuariais, cujo Tribunal de Contas do Tocantins acatou a defesa e julgou as contas regular com ressalvas, **suplicamos, desde já, tratamento isonômico e o acatamento das teses defensivas.**

5. DOS LUCROS GERADOS DURANTE A GESTÃO DO

DEFENDENTE NO PREVIPALMAS. AUSÊNCIA DE DANOS. *IN DUBIO PRO REO*

Não há o que se falar em danos ao erário na gestão do Defendente Maxcilane. Conforme se faz prova as atas de reunião e demais documentos acostados aos autos, durante o período de 2016/2017, houve rentabilidade superior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões reais).

Balizar os investimentos do PREVIPALMAS pela ICLA Trust e Tercan é temerário, dada à grandeza e diversidade dos investimentos e arrecadação da Autarquia Municipal.

A fiscalização e análise de uma administração não se faz ato a ato, mas de forma global e durante o ano fiscal/contábil. O balanço da gestão e prestação de contas do Gestor é anual, averiguando todas as receitas e despesas do período, para ao final termos o resultado positivo ou negativo.

O Senhor Maxcilane foi extremamente habilidoso em sua gestão, garantindo aos servidores de Palmas/TO o recebimento da aposentadoria por grande período, haja vista o sucesso de seus investimentos.

O resultado da Inspeção apurou uma movimentação de investimentos de R$ 629.015.068,72 (seiscentos e vinte e nove milhões, quinze mil e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) em 14 (catorze) fundos, dos quais 2 são contestados. A suposta ilegalidade se dá em R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Ou seja, são menos de 10% dos investimentos sob eventual risco. Muito irrisório.

A saúde financeira do Instituto foi amplamente divulgada, em especial perante o Conselho Municipal de Previdência na reunião extraordinária do dia 07.02.2018, ata nº. 23/2018 (relatório de inspeção 1, evento 9, anexo IV, pág. 95):

dos Conselheiros no referido evento. O Presidente do Conselho sugeriu aos pares a alteração da pauta, pelo que, todos concordaram. Deste modo, foi cedida a palavra ao Diretor de Investimentos Fábio Martins, para realização de prestação de contas dos Investimentos do Instituto. Fábio iniciou tecendo comentários sobre o Instituto e sua experiência na área de investimentos. Discorreu sobre as metas determinadas pelo Ministério da Previdência e como foram desempenhados os investimentos do

PREVIPALMAS no ano de 2017. Apontou a evolução líquida da carteira de investimentos, descontadas as despesas e pagamentos de aposentadoria, exibindo um saldo superior a seiscentos e trinta milhões. O Diretor destacou que o atual saldo garantiria a aposentadoria simultânea de todos os contribuintes por pelo menos os próximos trinta anos. Enfatizou que o PREVIPALMAS é um dos Institutos com melhor saúde financeira do Brasil, citou a evolução patrimonial deste, com um crescimento de mais de cem milhões em doze meses.

Diante de tal comprovação, torna-se incontestável a grave falha cometida pela equipe técnica do TCE/TO na Inspeção realizada. Ainda mais na descrição do Relatório de Inspeção Complementar nº. 02/2019 (evento 79) de prejuízo consolidado de R$ 7.756.058,57 por má gestão e falta de mitigação de riscos.

Questionamos a Corte se foi conferido na aludida Inspeção todos os investimentos, analisado o balanço e aferido a rentabilidade de todos os fundos durante o período de 2017/2018.

Causa inúmeras incertezas os fatos narrados pelo Relatório de Inspeção e o registrado nas atas de reunião do CMP. E, dentro da dúvida permeada, deve-se absolver o Defendente pelo princípio do ***in dubio pro reo***.

6. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELOS INVESTIMENTOS. CUMPRIMENTO DO ESTRITO DEVER LEGAL. AUSÊNCIA DA DOLO

Conforme restou evidenciado pela Inspeção, Atas e normativas do PREVIPALMAS, a única pessoa com capacidade técnica e conhecimento em investimento era o Senhor Fábio Costa Martins, Diretor de Investimentos.

Nenhum dos membros do Conselho Previdenciário, Comitê de Investimentos ou servidores do Institutos tinham a certificação CPA-10 necessária para avalizar investimentos e analisar a rentabilidade versus o grau de risco.

O Presidente da Autarquia Previdenciária agiu em estrito cumprimento do dever legal, inerente ao cargo que ocupava na estrutura do Instituto, agindo somente para dar cumprimento as normativas e recomendação de investimento.

Mais a mais, os investimentos não foram realizados em Fundos fraudulentos ou investigados pelo Conselho Monetário Nacional ou Ministério Público. Ao que sabemos, a reputação e confiabilidade dos respectivos Fundos de Investimentos era latentes.

Com intuito exemplificativo, citamos os autos judiciais de improbidade administrativa, sob nº. 0018052-56.2015.827.2729, cujo polo passivo são os Fundos e Gestores do Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins – IGEPREV. Caso este amplamente alardeado pelas imprensa local, extremamente similar ao presente, onde o Magistrado entendeu pela ausência de dolo e responsabilidade do Presidente do IGEPREV.

7. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR POR ATO DE SUBORDINADOS E ERRO GROSSEIRO

É absolutamente nula e inconcebível a responsabilização do Gestor Maxcilane por qualquer eventual investimento fora dos critérios técnicos e legais.

Não devemos esquecer que o Presidente do PREVIPALMAS não é responsável somente por investimentos, mas por toda a gerencia administrativa, contábil, licitatória e recursos humanos. Assim, depende diretamente do auxílio dos seus subordinados para uma gestão eficiente.

Diante das circunstâncias, não houve qualquer imputação de outro suposto ilícito ao Defendente, comprovando sua lisura e probidade na administração da Autarquia como um todo.

Com é de conhecimento desta Corte de Contas, o Ministério Público do Estado do Tocantins ajuizou Ação Civil Público por Ato de Improbidade, sob nº. 0045970-93.2019.827.2729 em face do Senhor Fábio Costa Martins, Diretor de Investimentos à época. E, não consta nos autos o Senhor Maxcilane no polo passivo da demanda.

A ausência de responsabilidade do Gestor por ato de subordinados está sedimentada no Tribunal de Contas da União, citamos:

> Deixo de arrolar como responsáveis pelo débito os membros da diretoria colegiada da CEF, que aprovaram a contratação, tendo em vista que o procedimento remetido ao descortino dos dirigentes, continha manifestação da área técnica da Entidade, assegurando que os preços estavam conforme aos praticados no mercado.
>
> Acórdão nº. 165/2003 – TCU – Plenário, TC 016.988/2001-8, Ministro Relator Benjamin Zymler)

> **Não cabe ao dirigente máximo de entidade pública rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo, principalmente em se tratando de aquisição de baixa materialidade, em razão da qual não se poderia exigir dele uma especial atenção no seu acompanhamento**.
>
> Acórdão 2098/2007-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Culpa | SUBTEMA: Supervisão Outros indexadores: Materialidade, Compra, Gestor máximo (Grifei)

Na esteira de dinamização das ações empreendidas pela Administração Pública, a delegação de competência situa-se como instrumento primordial de descentralização administrativa com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas e problemas a resolver, conforme orienta o art. 11 do Decreto-Lei nº 200/67 e os arts. 12 a 14 da Lei nº 9.784/99

Verifica-se, assim, que a responsabilização da autoridade delegante – *in casu*, Defendente – não comporta soluções monolíticas ou generalizantes, devendo ser analisado caso a caso.

O Gestor da Autarquia Previdenciária de Palmas até o presente ano detém qualidade de Secretário Municipal. À época a legislação não exigia Certificação Profissional ANBIMA CPA-10 e CPA-20, assim a nomeação era estritamente como cargo de confiança, o que assemelha ao cargo político.

O posicionamento do TCU sobre o tema está esposado pelo ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles (in: 'Direito Administrativo Brasileiro'. 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998. pp. 76/77), a seguir transcrito:

> 'Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios

> públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional e, para tanto, **ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira ou abuso de poder**. (Grifei)

Também não podemos afirmar a ocorrência de erro grosseiro do Defendente, em razão de os investimentos serem de caráter estritamente técnicos, demandando avaliação e conhecimento além da capacidade do Defendente Maxcilane.

Aqui, faço um contraponto para analisar o conceito de erro grosseiro, para fins de responsabilização do agente público. Para tal, apresento abaixo o conteúdo do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei 4.657, de 1942), *verbis*:

> "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo ou erro grosseiro**". (Grifei)

Como se vê, a LINDB estatui que o agente público responderá pessoalmente por erro grosseiro ou dolo, praticamente nivelando a gravidade das duas condutas. Todavia, não conceituou "erro grosseiro". Esse conceito foi somente trazido pelo Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, em seu art. 12, § 1º, ao regulamentar o disposto nos artigos. 20 a 30 da LINDB:

> "Art. 12. O **agente público** somente poderá ser responsabilizado por suas **decisões ou opiniões técnicas** se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.
>
> § 1º **Considera-se erro grosseiro** aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com **elevado grau** de negligência, imprudência ou imperícia.
>
> § 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.
>
> § 3º **O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização**, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.
>
> § 4º **A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público**.
>
> § 5º **O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não**

> **poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.**
>
> § 6º **A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes**.
>
> § 7º **No exercício do poder hierárquico**, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.
>
> § 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais". (Grifei)

O próprio **Decreto 9.830/2019, veda em seu art. 12, § 7º, a responsabilização do gestor por culpa simples** com base em mera culpa *in vigilando*, a não ser que sua conduta seja caracterizada por erro grosseiro ou dolo, e por seu turno, o agir com erro grosseiro ou culpa grave tem sido objeto de acaloradas discussões processuais nesta Corte.

O Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, sabiamente lecionou sobre o tema:

> "O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio" (Grifei)
>
> Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário

Pela impossibilidade de caracterização de erro grosseiro e na trilha do entendimento exposto, o TCU defende:

> "Não configura erro grosseiro, para fins de responsabilização de autoridade por culpa in vigilando (art. 12, § 7º, do Decreto 9.830/2019), a **não detecção de irregularidade que, em razão do caráter estritamente técnico dos aspectos envolvidos**, demandaria avaliações além dos conhecimentos exigíveis e das atribuições de supervisão **afetas à autoridade, fora do padrão de desempenho exigível do gestor médio."**
>
> **Acórdão 2012/2022**-Segunda Câmara | Data da Sessão **03/05/2022** | Relator: ANTONIO ANASTASIA ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Culpa | SUBTEMA: Supervisão Outros indexadores: Culpa in vigilando, Erro grosseiro (Grifei)
>
> "Registra-se o entendimento jurisprudencial do TCU que vem se inclinando no sentido de considerar como erro grosseiro, para o

> exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas, o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave"
>
> **Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário**, Rel. Benjamin Zymler, 2.924/2018-Plenário, Rel. José Mucio Monteiro, 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer, e 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Augusto Nardes. (Peça 121, p. 9) (Grifei)

Assim sendo, não coadunamos com a responsabilização do Gestor Defendente em razão dos erros apontados, posto que não detinha conhecimento técnico necessário e capacidade para fiscalizar todo o procedimento de credenciamento, confiabilidade e probabilidade de sucesso dos fundos, estando essas análises e responsabilidades a cargo da equipe técnica do órgão.

8. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DANO – INVESTIR É ATO DE RISCO

O pedido de ressarcimento ao erário é indevido, a uma por inexistir qualquer prejuízo ao PREVIPALMAS durante a gestão 2016/2017, a duas por ser o ato de investir uma atividade de risco.

Não menos que isso, o Defendente não agiu fora dos parâmetros legais que o cargo demandava, dentre as obrigações estava a de autorizar as aplicações e os investimentos, bem como emitir a Carta de Credenciamento dos Fundos, **após** análise do Diretor de Investimentos.

A análise de riscos e lucratividade fica a critério dos subordinados, Diretor de Investimentos e Comitê de Investimentos. Em nenhuma das etapas o Defendente participou. Também não se apurou, durante a Inspeção, qualquer atitude positiva ou negativa do Defendente no sentido de prejudicar os cofres previdenciários.

No mais, como bem citado pela equipe técnica do TCE/TO, há existência de documento que visa o gerenciamento de riscos, onde define atos e cuidados que o Gestor deve tomar.

A CVM traz em seu sítio eletrônico o Caderno 3 – Fundos de Investimentos[2] a didática lição de que os fundos podem valorizar ou desvalorizar, afetando a rentabilidade dos mesmos.

O Caderno 10 – Fundos de Investimentos para RPPS3, página 41, trata especificadamente dos Riscos e Inadimplência, afirmando que:

> Um custodiante é normalmente contratado para ser o responsável pela guarda dos títulos e pela cobrança das dívidas. Entretanto, mesmo com uma instituição especializada pela cobrança, **existe o risco de inadimplência da carteira de crédito adquirida.**

Disto, podemos decifrar que é impossível um investimento com risco zero. É umbilicalmente ligado o risco ao investimento, sendo que quanto maior o risco, maior o lucro. Importante comparar o valor investido e contestado pela Inspeção com a monta global, correspondendo a menos de 10%, valor de pouca expressão.

Relembramos que o "investimento" mais utilizado pela população brasileira é a caderneta de poupança, que também não está segura acautelamento, como bem mostra nossa história, com o Plano Collor.

Elevamos a possibilidade de os investimentos contestados atualmente serem positivos ao longo prazo e daqui a alguns anos o Instituto Previdenciário de Palmas aferir vultuosos lucros, como ficaria a condenação do Defendente? Seria ressarcido? A Autarquia teria lucro duplo, um pelo ressarcimento, outro pelo investimento?

Se assim for, o melhor para RPPS será atribuir responsabilidade civil aos gestores para suprir eventuais fracassos.

Por fim, seria inimaginável ao Defendente ressarcir o PREVIPALMAS em R$ 50.000.000,00 por total ausência de recursos financeiros. Tal valor patrimonial jamais foi alcançado pelo Defendente.

Se houve algum enriquecimento, por qualquer motivo, foram dos fundos de investimento a quem recebeu, de fato e de direito, a monta. E, havendo prejuízo,

---

[2] https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Cadernos/CVM-Caderno-03-3ed.pdf acessado em 17.11.2022 às 15h44min
[3] https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Cadernos/CVM-Caderno-10.pdf acessado em 17.11.2022 às 15h44min

os Fundos e seus representantes legais são os responsáveis pela reparação integral e unilateral.

9. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE REAL – PRIMAZIA DA RALIDADE FÁTICA

Um dos princípios que rege a administração pública é o da legalidade, segundo o qual cabe ao administrador fazer apenas o que é previsto em lei.

Como demonstrado, o processo de credenciamento de fundos e investimento é minucioso e extremamente técnico, com número diminuto de profissionais aptos a operacionalizar o sistema. E, diante de tamanha complexidade, erros podem ser fatais aos agentes públicos. Ocorre que, diante da tanta burocracia, é natural que algo passe despercebido, ou mesmo que, para a comprovação de determinado requisito, o Administrador do Fundo considere suficientes determinados atestados, quando, para o controle externo, sejam necessários comprovantes mais robustos.

No âmbito do TCU, o reconhecimento da preclusão de uma faculdade processual pode ser afastado, **em respeito à busca da verdade material e ao princípio do formalismo moderado.** (Acórdão 1540/2020-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Segundo esse princípio, que se opõe à verdade formal, **a Administração Previdenciária deve buscar aquilo que realmente é verdade**, não se restringindo unicamente ao que restou demonstrado no processo. Isso porque, ao contrário do que se dá no processo civil, o interesse público é que guia a atuação do controle administrativo, afastando deste a limitação imposta pela verdade formal.

Isto é, a doutrina e a jurisprudência vêm autorizando, com amparo nos princípios da competitividade e da razoabilidade, que o Gestor releve certas falhas meramente formais cometidas pelos licitantes ou que tais falhas sejam saneadas, quer pelos licitantes quer pela própria Administração

Assim sendo, sob ótica das inovações principiológicas, deve se julgar os autos

para busca da verdade, responsabilizando cada indivíduo dentro dos seus conhecimentos técnicos e responsabilidades, sem cobrança de formalismo exacerbado.

10. DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Em sede de preliminar, foi aventada a incapacidade técnica dos auditores em avaliar critérios objetivos e subjetivos de investimentos realizados. Aqui, melhor delinearemos a necessidade deste Tribunal instruir o processo com prova pericial e oral.

A prova pericial consistirá em análise por parte de um especialista em investimentos de fundos oriundos de RPPS, para trilhar qual caminho os autos deverão correr. Se os investimentos possuem ou possuíam probabilidade de sucesso ou se realmente não havia chance.

Quanto a oralidade da prova, necessitamos distinguir quais decisões eram tomadas pelo Presidente, Diretor de Investimentos, Comitê de Investimentos, Conselheiros etc.

Não é demais dizer que o princípio do devido processo legal, subdividido em ampla defesa e contraditório, são aplicados ao processo administrativo e nesta Corte de Contas, por previsão Constitucional e na Lei Orgânica.

11. DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE REGULARIDADE NO EXERCÍCIO DE 2017 E SUA INTERFERÊNCIA DIRETA NO QUE TANGE A SUGESTÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

Meritíssimo, o artigo 125, do Regimento Interno desta corte de Contas, aponta de maneira clara o objetivo existencial das Auditorias de Regularidade realizadas nos entes fiscalizados.

Isso porque, destaca-se que tais procedimentos são realizados com vistas a exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos

fatos e atos administrativos das respectivas unidades quantos aos aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicamente e razoabilidade (artigo 125, inciso I, do RITCE/TO).

Ora, estamos nos carreando à presente prestação de contas toda documentação que entendemos necessária a esclarecer o ponto sob égide, motivação de boa-fé e senso de justiça.

É cediço que é tarefa desta Corte de Contas desincumbir-se do ônus probandi.

Tal encargo somente poderia ser satisfeito no presente caso, se realizada à época Auditoria de Regularidade nos termos Regimentais, para que só assim a realidade fria dos números fosse substituída por aquela do calor dos acontecimentos, até mesmo no decorrer de sua prática.

Esse entendimento, encontra-se esposado no artigo 128, parágrafo único do RITCE, que assim dispõe:

> Art. 128 (omissis)
>
> Parágrafo único - A atividade de controle externo de que trata este artigo será exercida por equipe multidisciplinar, de forma integrada e concomitante com a execução dos atos e fatos investigados, abrangendo as ações da administração direta e indireta e as daqueles responsáveis pela guarda de dinheiro, bens e valores públicos.

Para fins de complementação do raciocínio, claro é o disposto no subsequente artigo 136, do RITCE/TO, que verbaliza:

> Art. 136 - As auditorias e inspeções deverão, quanto possível, ser realizadas contemporaneamente aos fatos e atos fiscalizados.

Ora, Meritíssimo, resta inconteste o fato de que as Auditorias devem ser desempenhadas de maneira contemporânea aos atos praticados, a teor dos artigos supramencionados.

Isso porque, resta plenamente justificado se a realidade interna do PREVIPALMAS fosse objeto de análise *in loco*.

Data máxima permissa vênia, entendo que a sugestão de imputação de débito está trilhando um caminho diferente do que dispõe a legislação infra e constitucional, no sentido de que já se utiliza como razão de julgar o entendimento desvirtuado motivado pela postura reiterada de outros gestores, o que não se

adequa ao presente caso.

Devemos partir de boa-fé objetiva, postura essa que nos motiva a carrear os presentes autos toda e qualquer prestação de contas que possa desaguar na retirada da sugestão de imputação de débito ao Gestor que ora se defende.

Assim, Meritíssimo, reiteramos ao pedido de exclusão da sugestão de imputação de débito ao requerido, com vistas a sanear o fato aqui ventilado.

12. DOS RESULTADOS DA GESTÃO PATRIMONIAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO 2017 DO PREVIPALMAS

Em análise detalhada aos demonstrativos contábeis, percebe-se o resultado satisfatório da gestão 2017 que apresentou:

1. Superávit orçamentário[4] na ordem de R$ 107.323.974,06;
2. Superávit financeiro[5] na ordem de R$ 629.894.820,89, saldo Patrimonial de R$ 111.022.139,26, registro ainda um acréscimo de R$ 108.421.618,93 no Ativo Circulante do IGEPREV em relação ao exercício anterior, com destaque ao saldo em investimentos na ordem de R$ 631.623.018,45, o que representa um acréscimo de 20,67% no saldo de investimentos em relação ao exercício;
3. Temos ainda que **no exercício 2017 fora arrecadado R$ 144.652.470,84** [6] , pelo PREVIPALMAS, destes: R$ 36.185.934,29 de receita de contribuições; **R$ 64.187.422,63 de Receita Patrimonial (conta contábil 1.3.2.8.10.00.00.00.0000 - Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência do Servidor em Renda Fixa)**; R$ 44.227.111,58 e R$ 1.165.984,33 de

[4] Anexo 12 da Lei 4.320/64 do Balanço Orçamentário (2017), disponível no Portal do Cidadão TCE/TO.
[5] Anexo 14 da Lei 4.320/64 do Balanço Patrimonial (2017), disponível no Portal do Cidadão TCE/TO.
[6] Anexo 10 da Lei 4.320/64 – Comparativo da receita orçada com a arrecada (2017) disponível no Portal do Cidadão do TCE/TO.

recita de multas e juros de mora.

13. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) Recebimento desta petição como própria e apta para análise, APENSANDO-A aos processos nº. 1860/2018 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesas 2017) e nº. 1121/2018 (Inspeção);

b) Pelo **ACATAMENTO DAS PRELIMINARES** acima trazidas:

1 chamado da parte interessada e essencial aos autos, Fundos de Investimentos, para instruírem com documentos e apresentarem defesas, haja vista a responsabilidade direta pelo dinheiro recebido;

2 perícia técnica com especialista em finanças, investimentos e atuação atuarial, com certificação máxima, oportunizando às partes a elaboração de quesitos;

c) No Mérito, pelo **PROVIMENTO e REANÁLISE** pelas razões de defesa e documentos anexados, reconhecendo a ausência de responsabilidade técnica pela análise e credenciamento dos Fundos e pelos Investimentos, motivação dada por ato de subordinado com capacitação e atribuição, bem como ausência de dano ao erário.

d) Ao final, sejam as contas JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS, sem aplicação de sanção.

e) O recebimento de todos os documentos jungidos à presente alegação defensiva;

f) Seja determinado ao PREVIPALMAS a juntada do Relatório Mensal da Carteira de Investimentos, no período de janeiro de 2017 a março de 2018, para fins de apuração e análise atuarial e financeira, sob pena de abaular a ampla defesa;

g) a HABILITAÇÃO do Advogado subscritor, para que todas as publicações, intimações e quaisquer atos de comunicação no presente processo sejam

realizados **EXCLUSIVAMENTE** em nome de: CLEYDSON COSTA COIMBRA, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins, sob nº. 7799, com endereço na 203 Norte, Alameda Central, Conjunto B, Lote 09, Edifício Sofia, 1º Piso, Sala 201, CEP.: 77.006.894, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto nos parágrafos 2º e 5º do artigo 272 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 24 de novembro de 2022.

CLEYDSON COSTA COIMBRA:70983780110

Assinado digitalmente por CLEYDSON COSTA COIMBRA:70983780110
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=14592578000199, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=CLEYDSON COSTA COIMBRA:70983780110
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Palmas TO
Data: 2022.11.24 13:30:05-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Cleydson Coimbra
OAB/TO 7.799